

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2005.01.1.026632-3

Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA

Processo nº 2005.01.1.026632-3

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO DE JULGAMENTO DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO JUDICIÁRIA DO ANO DE 2017. Aos 10 (dez) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta Capital Federal, e, na Sala de Sessões do Tribunal do Júri de Brasília, onde se encontrava o Dr. ROBERTO DA SILVA FREITAS, Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, comigo Secretária adiante declarada, presentes o Dr. MARCELO LEITE BORGES, Promotor de Justiça; o Dr. RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO, OAB/DF nº 2.542; o Dr. THIAGO MACHADO DE CARVALHO, OAB/DF nº 26.973/DF; e o Dr. DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI, OAB/DF nº 40.262, Advogados de Defesa; e YASMIN SANTOS ANDRADE FARIA, OAB/DF nº 15.504/E, Acadêmica de Direito, Jurados, partes e demais circunstantes. Ausente o Assistente de Acusação e, consultada a família da vítima, esta informou a desconstituição do Assistente. Deu-se início aos trabalhos, pelo toque de campainha dado pelos Oficiais de Justiça CORINA SILVA BORGES DA COSTA AGUIAR e JOSÉ RICARDO MATEUS às 9h41. Em seguida, o Juiz Presidente determinou que se procedesse à chamada dos Senhores Jurados, o que foi feito pela Oficiala de Justiça CORINA SILVA BORGES DA COSTA AGUIAR, tendo respondido 23 (vinte e três) Jurados. Havendo assim número legal, o MM. Presidente declarou aberta a 6ª (sexta) sessão de julgamento da 2ª (segunda) Sessão Judiciária do corrente ano, procedendo à verificação das cédulas e anunciando que ia ser submetido a julgamento o réu CARLOS HUMBERTO PEREIRA MONTENEGRO, no processo a que responde neste Juízo como incurso no art. 121, caput, do Código Penal. Presente o réu CARLOS HUMBERTO PEREIRA MONTENEGRO. Presentes as testemunhas PLÁCIDO ROCHA SOBRINHO, ALESSANDRA MELO DE OLIVEIRA, GREGÓRIO XAVIER JÁCOME e RAILSON SILVA GUILHON. Ausentes as testemunhas JOSÉ VALDENES DE OLIVEIRA, MARIA ZILDA MELO DE OLIVEIRA, CLEMILSON SOUZA DE OLIVEIRA, IRISMAR DE SOUZA OLIVEIRA, ELAINE DA SILVA PANTOJA PERES, EDSON CARLOS CUNHA e SAMIA RIANI SOARES CASTRO, as quais compareceriam independente de intimação e foram dispensadas pelas partes. O MM. Juiz Presidente declarou que ia proceder ao sorteio dos Senhores Jurados, fazendo a advertência dos artigos 448, 449 e 466, § 1º, todos do Código de Processo Penal. Foram tiradas da urna as cédulas, uma de cada vez, que iam sendo lidas sendo sorteados os seguintes Jurados para a composição do Conselho de Sentença: 1 - POLIANE CARVALHO ALMEIDA, que, aceito(a) pela(s) defesa(s) e pela acusação, ocupou a cadeira de 1º(a) Jurado(a); 2 - WILKER LÚCIO JALES, que, aceito(a) pela(s) defesa(s) e pela acusação, ocupou a cadeira de 2º(a) Jurado(a); 3 - ALICE JOMENFRANSI REZENDE, que, aceito(a) pela(s) defesa(s) e pela acusação, ocupou a cadeira de 3º(a) Jurado(a); 4 - GABRIEL DE MELO TAVARES, que, aceito(a) pela(s) defesa(s) e pela acusação, ocupou a cadeira de 4º(a) Jurado(a); 5 - ALEX COELHO PAPEIRA, que, aceito(a) pela(s) defesa(s) e pela acusação, ocupou a cadeira de 5º(a) Jurado(a); 6 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA, que, aceito(a) pela(s) defesa(s) e pela acusação, ocupou a cadeira de 6º(a) Jurado(a); 7 - MARCUS ALEXANDRE LEMOS DE SOUZA, que, aceito(a) pela(s) defesa(s) e pela acusação, ocupou a cadeira de 7º(a) Jurado(a). Foi entregue aos Jurados cópias da sentença de pronúncia, do relatório processual, e do acórdão. O Ministério Público não dispensou os(as) Jurados(as). A Defesa dispensou as Juradas GERALDA ALVES PEREIRA e MARIA BÁRBARA BATISTA AVEIRO. Formado o Conselho de Sentença, o MM. Juiz Presidente levantou-se e com ele todos os presentes, sendo lida pelo mesmo a exortação contida no artigo 472 do Código de Processo Penal, tendo recebido, na proporção que ia sendo lido o nome de cada Jurado(a), o compromisso legal, conforme termo em separado. A seguir, o MM. Juiz dispensou os(as) Jurados(as) que não foram sorteados(as). Procedeu-se à oitiva das testemunhas ALESSANDRA MELO DE OLIVEIRA, PLÁCIDO ROCHA SOBRINHO, GREGÓRIO XAVIER JÁCOME e RAILSON SILVA GUILHON, as quais prestaram seus depoimentos na presença do réu. Antes do interrogatório do acusado, a Defesa pediu a palavra e formulou o seguinte requerimento: "MM. Juiz, durante o depoimento da testemunha Railson Silva Ghilhon esta fez observações no sentido de que uma professora, Dra. Conceição, Perita da PCDF, teria feito expressa referência técnica ao caso em julgamento, inclusive exteriorizando sua opinião pessoal acerca da conclusão de procedimento pericial do qual não participou. Assim, considerando que vige nos julgamentos perante o Tribunal do Júri a plenitude de defesa (art. 5ª, XXXVIII, "a", da CF), bem assim que a prova produzida em plenário se destina aos jurados, juízes naturais da causa, a defesa, com fundamento no art. 209, § 1º, do CPP, requer que a Sra. Conceição (que poderá ser oficiada, via PCDF, para comparecimento imediato ao júri) seja ouvida com testemunha referida, já que a informação que teria sido fornecida poderá influen-

ciar diretamente no íntimo convencimento dos jurados. Ademais, a defesa pugna seja consignado em ata que antes mesmo de formalizar o seu pedido de oitiva da Sra. Conceição como "testemunha referida", foi advertida pelo juiz presidente de pleito em questão seria inferido independentemente da manifestação do Ministério Público. Diante da informação prematura de indeferimento do pleito formulado, a defesa solicitou fossem os jurados, insista-se, juízes naturais da causa, indagados acerca de eventual interesse na oitiva da

testemunha referida, tendo o magistrado presidente solicitado que o requerimento fosse feito por escrito, o que foi acatado pela defesa. Todavia, na sequência, quando já suspensos os trabalhos do júri para almoço, o juiz togado levantou-se da presidência do júri e dirigindo-se à banca da defesa, afirmou que se a diligência solicitada fosse considerada protelatória, seria aplicada uma medida cautelar contra o acusado. A defesa, então, afirmou que não toleraria esse tipo de "ameaça" para tangenciar os direitos de defesa do acusado, isto porque um simples requerimento formulado especificamente pela defesa técnica, insista-se, em nome da plena defesa e em atenção ao art. 209, § 1º, do CPP, não poderia ensejar a aplicação de uma espécie de sanção processual ao acusado, até porque, não se faz presente no caso nenhuma das causas previstas no art. 312 do CPP, estando o acusado em liberdade desde o início do processo ora em julgamento por força de Habeas Corpus concedido pelo TJDF, e, inclusive, deslocou-se espontaneamente do local em que reside (Belém do Pará-PA) para esta Capital Federal a fim de esclarecer os fatos que lhe são imputadas." Em seguida, o douto Promotor se manifestou nos termos que seguem: "MM Juiz, requeiro que conste em Ata que o ilustre Advogado de Defesa, Dr. THIAGO MACHADO DE CARVALHO, afirmou que esse Magistrado estaria ameaçando, fato inexistente. Devo frisar que o Ministério Público não presenciou qualquer tipo de ameaça por parte do Magistrado com relação à banca da Defesa ou mesmo ao réu. Presenciamos sim um destempero injustificado por parte do advogado que elevou desnecessariamente sua voz contra o Magistrado, demonstrando total desrespeito com a solenidade do ato. Com relação à testemunha referida, o Ministério Público se manifesta contrariamente ao requerimento, pois tal testemunha já foi "referida" pela testemunha Railson na fase de inquérito e, se houvesse necessidade, a Defesa tinha a oportunidade de arrolá-la, inclusive, para este plenário. Não se tratou, pois, de fato novo." Ainda na sequência, e também em momento anterior ao interrogatório do acusado, o Ministério Público formulou o seguinte requerimento: "MM Juiz, o Ministério Público entende importante para o total conhecimento da causa pelos jurados, seja necessário que todos se desloquem ao local dos fatos, como forma de inspeção judicial. Ressalto que na fase judicial tal medida foi adotada pelo Juiz que presidia o interrogatório que assim se manifestou: "Considerando a complexidade probatória do fato delituoso objeto deste processo, ressaltando a necessidade da busca da verdade real e que ao Juiz se destina à prova, sendo que em razão disso, pode produzi-la de ofício, tem como medida necessária a inspeção do local dos fatos, bem como, a reconstrução da dinâmica do delito. Preceitua o Código de Processo Civil: "O Juiz de ofício, a requerimento das partes, pode em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas a fim de esclarecer sobre o fato, que tem interesse na conclusão da causa, art. 440. Tal medida - diz Guilherme de Souza Nutti - por analogia, pode ser usada no processo penal, constituindo, aliás, importante ferramenta para busca da verdade real." Os jurados como juízes do fato tem a mesma prerrogativa. Entende o Ministério Público que para a real apreensão do ocorrido naquela data, seria de suma importância essa constatação in loco. Ressalto que estive pessoalmente no local na data de ontem e fui informado que o quarto mantém as mesmas características da época em que ocorreu o delito. O pedido engloba a reconstrução por parte do acusado de sua versão dos fatos." A Defesa se não se opôs ao requerimento do Ministério Público. Na sequência, o MM Juiz proferiu a seguinte decisão: "Inicialmente em relação ao requerimento da Defesa no sentido de ouvir, a título de testemunha referida, a pessoa de Conceição, verifico que o pleito é descabido. Isso porque, embora a testemunha Railson Silva Guilhon tenha feito referência, em seu depoimento em plenário, à mencionada pessoa, foi enfático em dizer que Conceição, na qualidade de professora perita da PCDF teria, em determinada aula, apenas feito referência ao caso relatado nesta ação penal, sem emitir qualquer juízo de valor acerca dos fatos. Desse modo, não se compreende a razão por que a Defesa, em seu requerimento, afirmou que Conceição teria exteriorizado sua opinião pessoal acerca da conclusão de procedimento pericial do qual não participou.

Afirmção da Defesa, neste contexto, é absolutamente incompatível com as declarações da testemunha Railson, o que pode ser facilmente constatado por meio do áudio relativo ao depoimento da mencionada testemunha. Ainda a esse respeito, consigno que a hipótese sequer diz respeito à testemunha referida, mesmo porque, segundo a testemunha Railson, a mencionada professora nada sabia sobre o fato em si. Assim, o depoimento, acaso colhido, não teria qualquer relevância para o deslinde da causa. Ademais, antes mesmo desta sessão plenária a testemunha Railson já havia feito referência a Conceição, conforme se infere do depoimento de fls. 220/221. Esse fato permitiu à Defesa se assim entendesse pertinente, arrolar a testemunha no momento processual oportuno, mas nada requereu a esse respeito, manifestando-se apenas nesta sessão plenária, como se a questão fosse inédita. Por fim, consigno que esse Magistrado consultou o Egrégio Conselho de Sentença e nenhum dos jurados, juízes da causa, manifestaram interesse na oitiva de Conceição. Ante o exposto, indefiro o requerimento defensivo. No que concerne ao requerimento do Ministério Público, consistente em inspeção judicial no local dos fatos, tenho que referida diligência é igualmente incabível. Isso porque, embora em primeira fase tenha sido realizada diligência dessa natureza, o procedimento visou a reunir elementos para a formação do convencimento do juiz togado, para fins de juízo de pronúncia. Além do mais, dada as circunstâncias deste caso, tenho que a diligência não se faz necessária para o deslinde da causa, uma vez que os autos encontram-se instruídos com detalhado laudo de exame de local, o qual contém croqui, imagens do local onde ocorreram os fatos, inclusive do apartamento, da sacada e também da proteção existente neste último ambiente, conforme se infere dos documentos de fls. 72/111. Estes documentos estão, certamente, à disposição dos senhores jurados, que poderão consultá-los a qualquer tempo. Ressalto, ainda, que este Magistrado consultou cada um dos jurados - destinatários da prova - e eles manifestaram desinteresse na inspeção judicial requerida pelo Ministério Público. Ante o

exposto, indefiro o requerimento do Ministério Público." Em seguida foi realizado o interrogatório do acusado. Iniciados os debates, dada a palavra ao Douto Promotor, requereu a condenação pelo crime de homicídio simples. A Defesa requereu a absolvição, alegando negativa de materialidade e, subsidiariamente, negativa de autoria. Terminados os debates o MM. Juiz Presidente consultou o Dr. Promotor se queria replicar, o que foi respondido negativamente. Encerrados os debates, o MM. Juiz Presidente formulou os quesitos, de conformidade com os pedidos feitos em Plenário, leu-os, e não houve impugnação pelas partes. Em seguida, foram os Senhores Jurados consultados se estavam aptos a proferir a sua decisão, e todos responderam afirmativamente. Ato contínuo, foram os Senhores Jurados, o Dr. Promotor em exercício, os Advogados de Defesa, os Oficiais de Justiça e a Secretária que a esta subscrive, todos em companhia do MM. Juiz Presidente, recolhidos à Sala Secreta. Pelo Presidente do Tribunal do Júri, foram lidos novamente os quesitos, e explicado aos Senhores Jurados o significado de cada um deles, sendo perguntado aos Senhores Jurados se queriam mais algum esclarecimento, e como nada foi requerido, o MM. Juiz Presidente determinou a votação dos mesmos, sendo ela a constante do termo em separado, que, lido e achados conforme, foi assinado. O MM. Juiz seguindo o que dispõe o artigo 483, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008, adotou o procedimento por meio do qual apurava cada voto separadamente, retirando um a um da urna até que se obtivesse a maioria dos votos, momento em que se encerrava imediatamente a apuração sem exibir os votos ainda restantes na urna. Voltando todos à Sala Pública, pelo MM. Juiz Presidente foi lida em voz alta a sentença que lavrara, de conformidade com a decisão dos(as) Jurados(as), para condenar o acusado CARLOS HUMBERTO PEREIRA MONTENEGRO como incurso na conduta descrita no art. 121, caput, do Código Penal, à pena de 09 (nove) anos de reclusão em regime inicial fechado. O acusado e a Defesa, por não se conformar com a sentença proferida em Plenário, vem apelar com fundamento no artigo 593, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", do Código de Processo Penal, bem como requerer apresentação das razões na segunda instância, na forma do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. O Dr. Promotor de Justiça apelou com fundamento no artigo 593, inciso III, alíneas "c", do Código de Processo Penal. Pelo MM. Juiz oi dito: "Recebo o recurso. Aguarde-se a degravação dos depoimentos apresentados nesta assentada. Após, encaminhe-se os autos ao e. TJDFT." Após a leitura da decisão, o MM. Juiz dispensou os Senhores Jurados, dando a presente sessão por encerrada às 20h20. Decisão publicada em Sessão Plenária. Intimados(as) os

(as) presentes. Eu, Fernanda Buth, Secretária, digitei e subscrevi a presente ata. Nada mais havendo, encerra-se o presente.

ROBERTO DA SILVA FREITAS
JUIZ - PRESIDENTE

MARCELO LEITE BORGES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO, OAB/DF nº 2.542
ADVOGADO

THIAGO MACHADO DE CARVALHO, OAB/DF nº 26.973/DF
ADVOGADO

DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI, OAB/DF nº 40.262
ADVOGADO

YASMIN SANTOS ANDRADE FARIA, OAB/DF nº 15.504/E
ACADÊMICA DE DIREITO

CARLOS HUMBERTO PEREIRA MONTENEGRO
ACUSADO